TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	100957/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI
ADVOGADO PROCURADOR	ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1616/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Omissão do Prefeito Municipal em estabelecer regulamentação para o pagamento de horas extras. Lacuna regulamentar que ensejou o pagamento da verba com absoluta fragilidade de controles. Permanência da falha. Irregularidade das contas. Extinção, de ofício, da multa aplicada, tendo em vista o falecimento do gestor, por aplicação do princípio constitucional da pessoalidade da pena. Art. 5º, XLV, da Constituição da República. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da LCE.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2011, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

face do Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132) que, deu procedência parcial à Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/14 (peça 2), a fim de julgar irregulares as contas tomadas do recorrente, diante da falta de controle da realização de horas extras por servidores e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia.

Em razão da irregularidade, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outra forma, diante de procedimentos de compra realizados no exercício de 2011, foram identificadas impropriedades em licitações, razão pela qual foi aposta ressalva ao item, sem aplicação de sanções.

Ainda foi expedida determinação ao Município de Ponta Grossa, a fim de que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, apresente esclarecimentos a esta Corte de Contas em relação às providências adotadas quanto:

a) à possiblidade, conveniência e adequação da centralização dos processos de compra em um único órgão, com vistas à padronização das compras de bens comuns, e padronização/sistematização da cotação de preços, elaboração do edital e trâmite da licitação até o fim da contratação;

b) à adequada orientação aos órgãos/secretarias demandantes dos produtos e serviços a serem licitados/contratados, ou então treinamento adequado de pessoal, com vistas ao aprimoramento da elaboração dos projetos básicos, com vistas à superação das falhas na definição dos bens e serviços a serem buscados pela administração para o atendimento à necessidade da Administração; e

c) à adoção de providências quanto à melhoria na fiscalização dos contratos em todas as secretarias municipais, notadamente quanto a designação de servidores para acompanhamento da execução de contratos levando em consideração fatos como: conhecimento do objeto contratado, disponibilidade de tempo e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

condições para o exercício da fiscalização, atribuição nas funções do cargo do exercício da atividade fiscalizatória, prévia e formal ciência e anuência do servidor quanto a assunção da responsabilidade decorrente da designação como fiscal de contrato, e inclusão do nome do fiscal do contrato no instrumento de contrato, mediante aposição de data e assinatura;

d) para que comprove nos autos haver notificado pessoalmente cada um dos secretários municipais, para que, atendendo a Constituição, as Leis Municipais, e particularmente o Decreto nº 8817, de 21/05/2014, exerçam o controle da jornada dos servidores lotados em suas pastas, justificando, sempre prévia e motivadamente, a demanda para a eventual realização de horas extras;

e) para que, considerando que os cargos de chefia pressupõem confiança e dedicação em tempo integral, abstenha-se de permitir qualquer pagamento a título de horas extras a servidores comissionados ou a servidores detentores de cargos de chefia, nos termos já tratados no Acórdão nº 6290/15 – STP, deste Tribunal.

O Recorrente, na peça 136, requereu que as falhas sejam afastadas e a tomada de contas julgada regular. Subsidiariamente, postulou a conversão das falhas em causa de ressalva das contas. Em síntese, o recorrente alegou que sua responsabilidade deve ser afastada, sob o fundamento de que as impropriedades nos procedimentos de compras e na concessão de horas extras seriam de responsabilidade dos Secretários Municipais, tendo em vista a delegação de competências.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.° 136/20-GCFAMG (peça 137), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 203/20-GCIZL (peça 141), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 978/22 (peça 142), manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso. Entendeu que, em relação aos procedimentos de compra e às impropriedades em licitações, o recurso restou prejudicado, uma vez que o item não ensejou a irregularidade das contas ou a aplicação de sanções ao gestor. Quanto à ausência de controle do pagamento de horas extraordinárias, entendeu que os fundamentos do recurso não afastaram a responsabilidade do Prefeito Municipal pela omissão em regulamentar o tema, remanescendo a falha.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 306/22 (peça 143), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Ilegalidade quanto aos procedimentos de compras.

Conforme relatado, o recorrente, em síntese, postulou que a responsabilidade pelas falhas em licitações seja atribuída aos respectivos Secretários Municipais, para tanto, citou o Decreto Municipal n.º 4520/2010. Assim, postulou o afastamento das: "...*ilegalidades apontadas nos procedimentos licitatórios, e retirando de sua obrigatoriedade ao pagamento de multa...*".

Razão não lhe assiste.

Conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 142), o recurso restou prejudicado nesse ponto, uma vez que a falha ensejou apenas a ressalva das contas sem aplicação de sanção ao gestor. Nesse sentido, vale destacar que, conforme previsão do Regimento Interno, a ressalva, de modo diverso do indicado na peça recursal, não indica a ocorrência de ilegalidade:

> **Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

> **formal**, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Portanto, não há ilegalidade ou sanção a serem afastadas em relação ao presente item, razão pela qual, sobre o presente tema, **julgo prejudicado o pedido por falta de interesse recursal.**

2.2. Ilegalidade quanto ao pagamento de horas extras, férias e controle de jornada dos servidores efetivos e comissionados do Município.

Conforme mencionado, no que se refere ao pagamento de horas extras, o recorrente postulou a responsabilização de servidores integrantes das Secretarias Municipais, sobretudo, da Secretaria de Recursos Humanos, sob o argumento de que teria havido a delegação de competências aos gestores das referidas pastas.

O recorrente defendeu que as falhas identificadas não configurariam improbidade administrativa, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido comprovado o dolo no pagamento de horas extras imputadas como indevidas. Ademais, defendeu que a eventual ocorrência da falha não evidenciaria má-fé, postulando a regularização do item ou sua conversão em recomendação de ressalva das contas, bem como o afastamento da multa aplicada.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, cabe afastar os argumentos do recorrente em relação à eventual configuração de improbidade administrativa, uma vez que a decisão impugnada não tratou do assunto. Não há na referida decisão qualquer menção a ato de improbidade ou à eventual incidência da Lei Federal n.° 8.429/92, não sendo cabíveis, portanto, discussões quanto à sua configuração. Dessa forma, afasto a análise da matéria aventada em sede recursal.

Em seguida, é relevante registrar os valores de horas extras impugnados por este Tribunal, conforme Instrução n.º 4344/16 (peça 96).

> Pois bem, de acordo com o sistema SIM/AP foi constatada vultosa despesa com a rubrica —"Horas extras" cumulada com o pagamento de gratificação sob a rubrica de — "Chefias" no âmbito do Poder Executivo de Ponta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

Grossa no ano de 2011. Esses pagamentos acumulados totalizaram o montante de R$ 8.591.887,00 (oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e sete reais) e evidenciam irregularidades na folha de pagamento do Município, pois a gratificação pelo desempenho de chefia, em geral, não permite o recebimento cumulado com horas extraordinárias. Os valores extraídos constam na tabela abaixo:

Ano	Total da despesa com "Horas extras"	Total da despesa com "Chefias"
2011	R$ 3.938.946,00	4.652.941,00
Total Geral	**R$ 8.591.887,00**	

Conforme Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132), diante das falhas identificadas, a condenação do recorrente se deu com os seguintes fundamentos:

> Portanto, em 2011 restou configurada a restrição, **eis que não demonstrada a existência de regulamentação quanto à autorização prévia e formal para a realização de trabalho extraordinário, com a devida motivação, nem tampouco quanto ao controle sobre a necessidade e o atendimento da demanda extraordinária que justificaria o trabalho remunerado de servidores para além do período regular**.
>
> [...]
>
> Corroboro com a conclusão da unidade técnica no sentido de que ela **deve ser atribuída ao Prefeito Municipal, vez que a falha apurada diz respeito à ausência de regulamentação quanto ao controle de jornada e de realização de horas extras por servidores municipais.**
>
> Veja-se que 2011 foi o último ano de mandato e, a despeito dos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno municipal quanto à necessidade de controles quanto a realização e pagamento de horas extras, **durante todo o mandato não houve adoção de providências regulamentadoras desse importante aspecto das despesas de pessoal, providências essas que deveriam ser encabeçadas pelo chefe do poder executivo municipal**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

> Em razão das falhas no controle e pagamento de horas extras, inclusive a servidores detentores de cargos de 'chefia', deve ser aplicado ao gestor responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da LC113/05.
>
> (**Grifei**)

Assim, conforme se infere da decisão, por ser o Prefeito responsável pela regulamentação da matéria no âmbito do Poder Executivo Municipal, restou configurada sua omissão ao não promover medidas para especificar regras do instituto das horas extras, tratando, em especial, da autorização de sua concessão, controle do efetivo exercício do labor extraordinário, bem como suas limitações.

Vale destacar que se encontrava vigente, em âmbito municipal, a Lei n.º 9.472 de 07/04/2008[1], que dispôs sobre regras aplicáveis às relações de trabalho dos servidores públicos municipais, que, apesar de prever, em seu art. 6º, a possibilidade de pagamento de adicionais por horas extraordinárias, não tratou especificamente de requisitos para sua autorização, eventual limitação e fiscalização.

Referida Lei foi complementada pela Lei Municipal n.º 10.738/2011[2] que em seu art. 11 dispôs:

> Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante Decreto, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento

É exatamente essa a regulamentação faltante no exercício de 2011. A lacuna apenas foi sanada pelo gestor seguinte, o Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, mediante o Decreto n.º 8.817/2014[3], que assim dispôs:

---

[1] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2008/947/9472/lei-ordinaria-n-9472-2008-estabelece-regras-especiais-aplicaveis-a-relacao-de-trabalho-dos-empregados-publicos-municipais-conforme-especifica. Consultado em: 21/07/2022.

[2] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2011/1073/10738/lei-ordinaria-n-10738-2011-dispoe-sobre-a-jornada-de-trabalho-e-o-sobreaviso-dos-empregados-publicos-municipais. Consultado em: 21/07/2022.

[3] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/decreto/2014/882/8817/decreto-n-8817-2014-regulamenta-o-procedimento-de-autorizacao-de-pagamento-de-horas-extraordinarias-dos-empregados-publicos-municipais-da-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo?q=8817%2F2014. Consultado em: 21/07/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

> Art. 1º O pagamento de horas extraordinárias aos empregados públicos municipais depende de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ou do Chefe de Gabinete do Prefeito.
>
> Art. 2º Os Departamentos Administrativos das Secretarias ou das entidades da Administração Indireta não lançarão, nem a Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos efetuará o pagamento de horas extraordinárias que não tenham sido prévia e expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Ressalto que os efeitos da ausência de parâmetros mais claros para a concessão e limitação de horas extras já vinham sendo apontados no Relatório de Controle Interno do Município (fl. 5 da peça 3):

> c) Diminuição das horas extraordinárias, pois verificou-se que em diversas Secretarias servidores realizavam jornadas acima da permissão constitucional. Foi realizado um levantamento de cada caso específico, realizadas reuniões com os setores administrativos das Secretarias, efetuadas orientações para contratações para suprir deficiências, orientadas alterações de jornada e fornecidos subsídios para a edição de lei municipal fixando jornadas especiais e sua forma de adoção (Lei Municipal 10.738-2011).

Contudo, em sede recursal, o recorrente não apresentou quaisquer justificativas para a falta de regulamentação da matéria durante sua gestão.

Na verdade, o recorrente nem mesmo impugnou as horas extras pagas de modo irregular ou a falta de sua fiscalização, restando incontroversa a falha. O recurso concentrou-se na atribuição de responsabilidade aos Secretários Municipais que, nos termos propostos, deveriam exercer o controle sobre as horas extraordinárias pagas, com fundamento na delegação de competências.

Todavia, conforme mencionado, o escopo de análise da falha nos presentes autos se deu em torno da falta de regulamentação e, em decorrência disso, da ausência de parâmetros para concessão e efetiva fiscalização, ou seja, não se tratou especificamente de cada hora extra paga irregularmente, não havendo que se falar da responsabilidade individual de cada servidor, ou do respectivo Secretário Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

Aliás, em decorrência do escopo de análise, a eventual responsabilização específica dos Secretários Municipais restou impossibilitada diante da instrução processual, conforme Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132):

> Contudo, no presente caso, a instrução processual não individualizou em que Secretarias estavam lotados os servidores com chefias aos quais foram pagas horas extras, ou em que secretarias foram pagas horas extras sem prévia justificativa, o que afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa aos Secretários Municipais.

Remanesce, assim, especificamente, em relação ao exercício de 2011, a falha decorrente da falta de regulamentação da matéria, o que impossibilitou a adoção de parâmetros seguros para o pagamento de hora extras no Executivo Municipal, bem como inviabilizou sua efetiva fiscalização, o que não foi afastado pelo recorrente.

Diante disso, resta mantida a irregularidade do item.

Todavia, quanto à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo que se impõe no presente caso, de ofício, sua extinção.

Nesse sentido, destaco como fato relevante já noticiado a esta Corte o falecimento do Sr. Pedro Wosgrau Filho, na data de 13/07/2021, conforme certidão de óbito juntada na peça 49 dos autos 8210-1/20 a seguir reproduzida:



1813015VAA0000001025821 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

PEDRO WOSGRAU FILHO

CPF: 104.413.449-68

Matrícula
079871 01 55 2021 4 00157 203 0049465 01

Sexo	Cor	Estado civil, idade e profissão
Masculino	Branca	Casado, 73 anos, profissão engenheiro civil ••

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Ponta Grossa-PR ••	547.993-2/SSP/PR ••	Sim

Filiação e residência
PEDRO WOSGRAU e LUCIA WOSGRAU. O falecido era residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Schwansee, 100, Estrela, em Ponta Grossa-PR ••

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Treze de julho de dois mil e vinte e um, às 17h 00min ••	13	07	2021

Local do falecimento
Hospital Geral Unimed na Rua Carlos Osternack, 144, Estrela, em Ponta Grossa-PR ••

Causas
Choque Séptico, Covid Grave, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus ••

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Parque Campos Gerais, em Ponta Grossa-PR ••	ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU ••

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Sidnei Cesar Stacechen, CRM nº 14201 ••

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

Assim, impõe-se a aplicação do art. 5º, XLV, da Constituição da República, que estabelece a pessoalidade da pena:

> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Portanto, uma vez que o presente caso trata de aplicação de sanção administrativa, impõe-se sua extinção em respeito ao texto constitucional.

Desse modo, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 142) e do Ministério Público de Contas (peça 143), a fim de manter a irregularidade das contas.

Todavia, dou parcial provimento ao recurso a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de, reformar o Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132), para, mantendo a irregularidade das contas, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prevista no item **3.3.** da referida decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de, reformar o Acórdão n.º 4096/19 da Primeira Câmara (peça 132), para, mantendo a irregularidade das contas, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prevista no item **3.3.** da referida decisão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6OC.6